CONCLUSÃO

Em 14/11/2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0010622-41.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargantes: Sidnei Benjamin e Sidnei Benjamin São Carlos ME

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Sidnei Benjamin São Carlos ME e Sidnei Benjamin opuseram

embargos à execução em face do <u>Itaú Unibanco S/A</u>, alegando que a execução originou-se de um contrato de empréstimo que foi renegociado, contendo juros remuneratórios excessivos, capitalização mensal desses juros, IOF e taxas, sendo que esses valores estavam negativos em sua conta bancária. Para que sua conta voltasse à normalidade o embargado viu-se obrigado a celebrar novos contratos para liquidar os débitos negativos. O embargado deixou de informar que o que originou o título executivo foram os demais instrumentos de confissão de dívida, sendo que estes tiveram existência por conta dos débitos de cheque especial, onde foram cobrados juros de juros, capitalização e IOF. A execução é nula de pleno direito, porquanto ilíquida, incerta e inexigível. Pedem a procedência dos embargos para ser proclamada a nulidade, iliquidez, incerteza e inexigibilidade da obrigação, imputando ao embargado os ônus da sucumbência. Documentos às fls. 12/41 e 49/217.

O embargado impugnou os embargos às fls.222/239 sustentando que através do GIROPRÉ emprestou aos embargantes determinado valor, sendo este uma cédula de crédito bancário, caracterizada pela certeza, liquidez e exigibilidade. Não há que se falar em

excesso de execução, porquanto o embargado não cobrou e nem exigiu nenhum excesso, limitando-se ao que fora contratado, cujo título é executivo extrajudicial e não se ressente de vício algum. Através do GIROPRÉ os embargantes nada renegociaram, apenas emprestaram e os valores foram creditados em sua conta. Não houve abusividade alguma na contratação. A taxa de juros e os encargos foram expressamente ajustados entre as partes. Não há que se falar em capitalização de juros, porquanto os valores das parcelas foram estabelecidos entre as partes, cujo valor compreende o principal e os juros. Não cobrou comissão de permanência. As tarifas cobradas são reguladas pelo Banco Central, não sendo pois abusivas. Improcedem os embargos à execução. Documentos às fls. 240/251.

A prova pericial foi declarada preclusa: fl. 277. Nos memoriais de fls. 280/282 e 284/290 as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A fl. 254 deferiu-se a realização da perícia contábil, imputando aos embargantes a obrigação de depositarem o valor destinado à remuneração do perito. Estes não cuidaram desse depósito, dando margem à declaração da preclusão da produção dessa prova, de cuja decisão não tiraram recurso algum.

A execução está fundada na CCB de fls. 09/14 da execução, que nos termos da Súmula 14, do E. Tribunal de Justiça deste Estado, é considerada título executivo extrajudicial, consoante o artigo 28, da Lei n. 10.931/04. Os juros remuneratórios mensais foram fixados em 5,20% ao mês e 83,7335% ao ano, conforme fl. 20 destes embargos e fl. 09 da execução. Os embargantes não trouxeram comprovação alguma de que esses juros, ao tempo da contratação, extrapolara a taxa média vigente no mercado financeiro. Aliás, não apontaram qual era a taxa média de juros remuneratórios desse tipo de contrato ao tempo da celebração do negócio. Por aí se constata que os embargantes primaram, nesse particular, pela alegação genérica. A taxa contratual aplicada pelo embargado tem respaldo na Súmula 596 do STF.

Pela CCB de fls. 09/14 e planilhas de cálculo de fls. 15/25 da execução constata-se que o embargado emprestou para os embargantes R\$ 64.000,00, que deveriam ser pagos em 18 parcelas de R\$ 5.604,30 por mês, já embutidos nesse valor o correspondente aos juros remuneratórios de 5,20% ao mês. Antes mesmos do vencimento da primeira parcela, foi realizado aditamento eletrônico da CCB, através do uso de cartão magnético e senha, e procedido à repactuação da

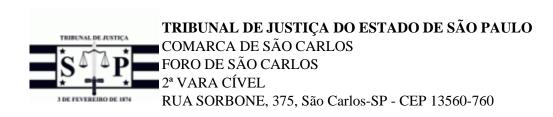
dívida, ficando acertado que deveria ser paga em 24 parcelas de R\$ 5.264,16, mantida a taxa originária dos juros remuneratórios (5,20% ao mês). Em 19.10.2010, os embargantes providenciaram um segundo aditamento eletrônico, repactuando o débito para ser pago em 37 parcelas de R\$ 4.356,86. Como os embargantes não pagaram a parcela vencida em 07.02.2011, as demais se venceram antecipadamente. Na planilha de crédito o embargado cobrou R\$ 4.356,86 da parcela vencida em 07.02.2011. O total das vincendas era de R\$ 148.133,24. O embargado eliminou os juros remuneratórios de 5,20% ao mês embutidos no valor de cada parcela, cujo total de exclusão foi da ordem de R\$ 79.887,52, pelo que o saldo devedor líquido alcançou R\$ 72.612,58, em 07.02.2011. O embargado aplicou apenas a correção monetária pelo IGPM sobre aquele valor no período de fevereiro/11 a fevereiro/13, o que gerou R\$ 9.291,07, bem como juros moratórios contratuais de 12% ao ano, no mesmo período supra informado, os quais renderam R\$ 20.530,51, razão pela qual a dívida exequenda em 28.02.2013 foi de R\$ 102.434,16. O embargado não cobrou multa, comissão de permanência e nem juros remuneratórios. Poderia ter cobrado estes e a própria multa, mas não o fez, proporcionando consideráveis vantagens para os embargantes.

É de se lembrar que a Súmula 382 do STJ prescreve: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

A limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano foi muito questionada no judiciário e rendeu a Súmula Vinculante nº 07 do STF: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicação condicionada à emissão de Lei Complementar".

Relativamente ao IOF, no REsp n. 1.251.331/RS, o STJ (a quem compete a padronização da interpretação do direito federal infraconstitucional) em incidente de recurso repetitivo fixou na 3ª tese: "podem as partes convencionar o pagamento do IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais".

Os embargantes fizeram menção ao abuso da cobrança de taxas, mas não as especificaram. O contrato exequendo aponta ter havido cobrança apenas da "tarifa de contratação" no importe de R\$ 200,00. Os embargantes não apontaram os fundamentos de fato e de direito da abusividade dessa cobrança. O STJ tem entendimento firmado "no sentido de que as tarifas bancárias somente são reputadas ilegais e abusivas quando demonstrado, de forma cabal e objetiva, a vantagem exagerada extraída por parte do agente financeiro, a redundar no desequilíbrio da relação jurídica. A jurisprudência desta Corte se alinha no sentido de que as



tarifas bancárias somente são reputadas ilegais e abusivas quando, no caso concreto, efetivamente restar comprovada a abusividade de sua cobrança. Nesse sentido: REsp 1.246.622/RS, AgRg no REsp 1.061.477/RS, Ag Rg no REsp 897.659/RS, REsp 1.188.339/RS (Relator Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, publicado no DOe 09.04.2012), REsp 1.306.559/RS (Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 03.04.2012), REsp 1.281.065/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, publicado no DJE 19.12.2011.

Quanto à capitalização de juros remuneratórios, nenhuma ilegalidade ou abusividade existe, já que a possibilidade do embargado aplicar o critério da capitalização mensal tem previsão no inciso I, do § 1°, do art. 28 da Lei 10.931/04.

A Lei 10.931/04 legitima a capitalização mensal dos juros remuneratórios e a CCB realizada pelas partes prevê expressamente a possibilidade da adoção do critério da capitalização mensal dos juros remuneratórios, o que basta para ser reconhecida a legitimidade de sua cobrança. Admite-se essa capitalização apenas existindo expressa previsão contratual.

Nesse sentido foi o julgamento do STJ no REsp 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, tendo a 2ª Seção daquela Superior Corte firmado as seguintes teses para os efeitos do artigo 543-C do CPC: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP n. 1963-17/2000 (em vigor como MP 2170-36/2001), desde que expressamente pactuada". ..."a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

No mesmo sentido os precedentes do STJ expressos no AgRg no REsp 1.325.968/SC, AgRg no REsp n. 1.270.283/RS, AgRg no REsp 1.094.404/MS.

JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução.

Condeno os embargantes a pagarem ao embargado 10% de honorários advocatícios sobre o valor do débito exequendo, custas do processo e as de reembolso. Prossiga-se desde já na execução.

P.R.I.

São Carlos, 27 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA